DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Interpretação da Lei n.º 4.686, de 23 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN *versus* Augusto José Fernandes (Espólio)

Recurso extraordinário n.º 60.628 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 60.628, da Guanabara, em que é recorrente a Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN e recorrido Augusto José Fernandes (Espólio), decide a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 28 de fevereiro de 1969. — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O parecer, com base no qual foi admitido o recurso extraordinário, é o seguinte, da lavra do ilustre Procurador Teodoro Arthou (fls. 121-122):

"1. O acórdão recorrido, decidindo sôbre indenização a ser paga em virtude de desapropriação, determinou que o preço fixado ficasse sujeito à correção monetária, caso não fôsse pago no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado de tal decisão.

2. O recorrente alega que essa decisão teria ofendido o art. 1.º do Decreto federal n.º 23.501, de 27.11.33, e o art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21.6.41 (com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 2.786, de 21.5.56), e, também, teria divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — constante da *Súmula* 416 — e

do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (publicado na *Rev. Jurídica*, número de julho e agôsto de 1953, p. 133).

3. Parece-me que, realmente, o acórdão recorrido desrespeitou o citado art. 1.º do Decreto federal n.º 23.501, de 27.11.33 (decreto do Govêrno Federal, com fôrça de lei), uma vez que restringiu o curso forçado da moeda brasileira, fazendo estipulação equivalente à do pagamento em ouro ou outra espécie de moeda. É certo que a legislação posterior como, por exemplo, a relativa ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a relativa ao Banco Nacional de Habitação, a pertinente aos débitos fiscais e para com a previdência social, o que autorizou a emissão de novas apólices federais, já importaram em derrogação do princípio estatuído naquele diploma legal. Por último, nova derrogação foi feita, recentemente, pela Lei n. 4.686, de 21.6.65, que, modificando parcialmente a lei de Desapropriações, determinou a correção monetária do valor apurado "antes da decisão final", quando decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação. Trata-se, porém, de modificação de uma lei — o que outras leis poderiam fazer, como o fizeram — mas que não justificam o descumprimento de um texto legal em virtude de razões de eqüidade, que o legislador ainda não considerou bastantes para determinar sua revogação.

4. Quanto à infração do art. 26 da Lei n.º 3.365, de 21.6.41, e a divergência jurisprudencial apontada, tenho-as como não capazes de justificar o recurso extraordinário, em face da nova legislação — pertinente à matéria — ocorrida pela citada Lei n.º 4.686, de 21.6.65, de data posterior à das decisões que foram trazidas à colação.

5. Pelo que disse no item 3 do presente, porém, opino pela admissão do presente extraordinário".

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 130-131):

"1. O Tribunal de Justiça da Guanabara, duas semanas após a vigência da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, além de aumentar para NCr$ 25.000,00 a indenização que a sentença de sete meses antes fixara em NCr$ 7.184,00, determinou que se fizesse correção monetária, caso o pagamento não se efetuasse dentro de 30 dias do trânsito em julgado.

2. Inconformada, quanto à correção monetário, recorre a SURSAN, afirmando que, segundo a *Súmula* 416, não cabe indenização complementar pela demora no pagamento do preço. E que, pela Lei n.º 4.686, só é de aplicar a correção quando entre o valor fixado na avaliação e a decisão final decorrer mais de um ano.

3. Tem razão a recorrente. No caso, o nôvo valor fixado pelo acórdão recorrido atendeu, declaradamente, ao valor atual do imóvel, sem "esquecer a notória desvalorização da moeda", fls. 114 *fine*.

4. Não havia como impor cláusula de correção monetária para surtir efeito após a "decisão final" a que se refere a Lei n.º 4.686-65.

5. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, 18 de dezembro de 1968. — a) *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento, para confirmar o acórdão recorrido, que deu justa e jurídica solução ao litígio, em harmonia com decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

RE 60.628 — GB — Rel., Ministro Luís Gallotti. Recte., Superintendência

de Urbanização e Saneamento — SURSAN (Adv., Carlos Augusto da Frota Linhares). Recdo., Augusto José Fernandes (Espólio) (Adv., Maria Teresa Cravo).

Decisão: Conhecido e não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.